

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ISADORA DOS SANTOS LUNA

**UMA ANÁLISE BIBLIOGRÁFICA DA ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR EM
RELAÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA NO
BRASIL**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

ISADORA DOS SANTOS LUNA

**UMA ANÁLISE BIBLIOGRÁFICA DA ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR EM
RELAÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA NO
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

ISADORA DOS SANTOS LUNA

**UMA ANÁLISE BIBLIOGRÁFICA DA ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR EM
RELAÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA NO
BRASIL**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de ISADORA DOS
SANTOS LUNA.

Data da Apresentação 07/12/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

Membro: Prof. Esp. Karinne de Norões Mota

Membro: Prof. Ma. Danielly Pereira Clemente

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

UMA ANÁLISE BIBLIOGRÁFICA DA ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR EM RELAÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL

Isadora dos Santos Luna¹

Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou²

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceram o princípio da proteção integral como um novo paradigma para crianças e adolescentes. Nesse sentido, instituiu o Conselho Tutelar como órgão socialmente responsável pela garantia dos direitos da criança e do adolescente e pelo fortalecimento do diálogo entre família, Estado e sociedade. Nesta perspectiva, este artigo tem como objetivo analisar a importância da atuação dos Conselhos Tutelares na salvaguarda dos direitos das crianças e adolescentes em situação de rua, bem como, conhecer a base principiológica do Direito da criança e do adolescente, compreender o papel do Conselho Tutelar em defesa dos direitos desta população vulnerável, assim como analisar a atuação destes em relação à comunidade infanto-juvenil em situação de rua. As fontes de pesquisa utilizadas para a coleta de dados incluíram principalmente a legislação brasileira, livros, artigos científicos, teses e dissertações publicadas entre os anos de 2017 a 2022, nas plataformas de pesquisas científicas como google acadêmico, *Scientific Electronic Library Online* – SCIELO, e *Directory of open access journals* – DOAJ, utilizando-se de descritores como “criança e adolescente”, “Conselho Tutelar”, “situação de rua” e “direitos fundamentais”. Quanto à proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, para o exercício dessa função, é conferida ao Conselho Tutelar uma parte da soberania do Estado, que se traduz em poderes e pertences próprios, colocando os órgãos supracitados no cargo de autoridade pública para a execução dos serviços públicos relevantes, todavia, verifica-se que sua atuação não têm se mostrado eficiente no sentido de assegurar os direitos da população infantojuvenil em situação de rua.

Palavras Chave: Atuação do Conselho Tutelar. Crianças e Adolescentes. Situação de rua.

ABSTRACT

The Federal Constitution of 1988 and the Law of Children and Adolescents established the principle of integral protection as a new paradigm for children and adolescents. In this sense, it created the Guardianship Council, a body socially responsible for guaranteeing the rights of children and adolescents and for strengthening the dialogue between family, State and society. In this perspective, this article aims to analyze the importance of the action of Guardianship Councils in safeguarding the rights of children and adolescents, as well as knowing the principled basis of the Law of children and adolescents, understanding the role of the Guardianship Council in defense of the rights of children and adolescents. of this vulnerable

1

Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão -
isadora16x@gmail.com

2

Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Especialista em Docência no
Ensino Superior, Mestranda em Ensino em Saúde _alynerocha@leaosmpaio.edu.br

population, as well as analyzing their performance in relation to the children and youth community living on the streets. The research sources used for data collection mainly included Brazilian legislation, books published by prominent authors and academics, scientific articles, theses and dissertations published between the years 2017 to 2022, on scientific research platforms such as google academic, Brazil Scientific Electronic Library Online – SCIELO, and Directory of open access journals – DOAJ, using descriptors such as “child and adolescent”, “Guardianship Council”, “street situation” and “fundamental rights”.

Keywords: Action of the Guardianship Council. Children and Adolescents. Street situation.

1 INTRODUÇÃO

O Estado, a família e a sociedade têm a responsabilidade de cuidar das crianças e dos adolescentes e protegê-los de certas formas de risco, como discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Em todas as circunstâncias, a criança e o adolescente têm a primazia no recebimento de proteção e assistência, prioridade nos serviços públicos, nas áreas relacionadas à proteção da criança e do adolescente, destinação prioritária de recursos públicos, programas de prevenção e atendimento especializado (BRASIL, 1990).

Não obstante, o fenômeno da “situação de rua” é uma das manifestações de um problema social que surge em meio às dificuldades ocasionadas pelo desemprego e a desigualdade social, que levam à exclusão social e ao preconceito, fazendo com que muitas pessoas escolham a rua como espaço para viver e trabalhar. Assim, a população em situação de rua trata-se de um heterogêneo grupo populacional em situação de extrema pobreza, cujos vínculos familiares encontram-se frágeis ou rompidos, além da falta de moradia (BRASIL, 2011).

No ano de 2019, segundo pesquisa realizada pela ONG Visão Mundial (2020), havia 70.000 (setenta mil) crianças em situação de rua em todo o Brasil, as quais têm violados direitos fundamentais como à alimentação, moradia, educação, saúde e lazer, sem mencionar o direito a uma vida digna. São invisíveis aos olhos de grande parte da sociedade que, quando as percebem, o fazem muito mais pelo medo que pelo impulso de proteção.

Não obstante o cenário apresentado, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu artigo 131, a figura do Conselho Tutelar como órgão encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Assim, surge o seguinte questionamento: Como se dá a atuação do Conselho Tutelar em zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente em situação de rua no Brasil?

Nesta perspectiva, este artigo tem como objetivo analisar a importância da atuação dos Conselhos Tutelares na salvaguarda dos direitos das crianças e adolescentes, bem como, conhecer a base principiológica do Direito da criança e do adolescente, compreender o papel do Conselho Tutelar em defesa dos direitos desta população vulnerável, assim como analisar a atuação destes em relação à comunidade infanto-juvenil em situação de rua.

Enleva-se destacar a importância desta instituição para a sociedade, tendo em vista que se trata de um assunto que interessa às famílias, porque o conselho tutelar é órgão que participa ativamente e diretamente na garantia dos direitos e nas soluções dos problemas envolvendo as crianças e adolescentes.

Neste diapasão, entende-se que este trabalho tem grande relevância para o meio acadêmico ante a carência de pesquisas quanto à temática, enlevando-se ao mundo acadêmico e profissional a compreensão acerca das atribuições do Conselho Tutelar ante a situação de vulnerabilidade extrema destas crianças e adolescentes, as quais, se permanecem desassistidas, gerarão um problema social ainda mais grave, ante o ciclo de pobreza extrema que tende a se repetir. Ademais, a abordagem sobre esta temática promove maior visibilidade a estes invisíveis aos olhos da sociedade e do Estado, propiciando-se maior discussão e busca pela resolução do problema enfrentado.

Trata-se de um estudo exploratório, o qual, segundo Motta e Leonel (2011, p. 101), tem como objetivo principal proporcionar afinidade entre o sujeito da pesquisa com base na falta de conhecimento suficiente para formular, em uma questão ou, mais precisamente, formular uma hipótese. Adequa-se, portanto, à proposta apresentada por esta pesquisa, a qual busca maior familiaridade com a temática acerca do papel do Conselho Tutelar e as crianças e adolescentes em situação de rua.

Quanto abordagem, este estudo tem caráter qualitativo e, no que diz respeito aos procedimentos utilizados para a coleta de dados, trata-se de um estudo bibliográfico, pois utiliza-se de recursos publicados sobre o tema (como doutrinas e artigos científicos), tendo como fontes de pesquisa utilizadas, principalmente, a legislação brasileira, livros, artigos científicos, teses e dissertações publicadas entre os anos de 2017 a 2022, nas plataformas de pesquisas científicas como google acadêmico, *Scientific Electronic Library Online* – SCIELO, e Directory of open access journals – DOAJ, utilizando-se de descritores como “criança e adolescente”, “Conselho Tutelar”, “situação de rua” e “direitos fundamentais”.

Por se tratar de um estudo qualitativo, o processo de análise de dados consiste na análise de conteúdo, pois busca reunir informações de materiais e documentos já publicados,

interpretá-las, construir conhecimentos teóricos e formar raciocínios, buscando trazer respostas às questões que envolvem a pesquisa.

2 BASE PRINCIPIOLÓGICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COM ENFOQUE NA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Em consonância com Humberto Ávila (2005), regras e princípios são tipos de normas, significados construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos. Diante disso, ressalta-se que à medida que o direito foi se transformando ao longo dos anos, esses princípios são considerados verdadeiras normas com força jurídica e aplicabilidade direta e imediata. Permite um verdadeiro equilíbrio entre interesses e valores, deixando de ser uma simples diretriz para se tornar uma ordem com validade e legitimidade e, portanto, deve ser seguida por todos.

Inicialmente, deve-se afirmar com frequência, conforme necessário, que este ramo da ciência jurídica que protege a criança e o adolescente ainda é o mais recente e que a proteção dos direitos dessas crianças é regida por princípios específicos (PEREIRA, 2008).

O surgimento da ideia básica da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente rompeu a situação irregular aceita pelo revogado Código de Menores e pelo Código Mello de 1927, os quais disciplinavam a proteção quando estes seres – crianças e adolescentes - se encontravam em situação de “crime-abandono”. Portanto, a legislação atual atende ao princípio da universalidade, posto que alcança a totalidade da população infanto-juvenil e não somente aqueles que se tornaram vítimas de abandono dos pais ou responsáveis ou que violavam os bons costumes da época (AMIN, 2010).

Diferentemente da situação acima, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA - traz as regulamentações necessárias para a pesquisa em desenvolvimento infantil e, portanto, incorpora os direitos desses sujeitos por meio da proteção geral, que é um reflexo do princípio da dignidade da criança e do adolescente.

É inegável que o conceito atual de direitos da criança e do adolescente é composto por um amplo conjunto de normas e princípios. O próprio Estatuto de 1990 é um sistema aberto, que oferece garantias de segurança para a demarcação de comportamentos, ao mesmo tempo em que expressa valores relevantes e exerce funções de integração do sistema.

Portanto, esta seção discute a evolução da doutrina geral de proteção e analisará os princípios norteadores dos direitos da criança e do adolescente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e reiterados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, consiste em um conjunto de princípios e regras que regem todos os aspectos da vida de uma criança em um sistema aberto de segurança. Esses princípios são essenciais às relações jurídicas porque estabelecem o equilíbrio e a justiça entre as partes. Visam assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, com normas de proteção diferentes daquelas aplicáveis aos adultos, com base na Constituição Federal de 1988 e Incluídas no Estatuto (ISHIDA, 2011)

Entre os princípios que guiam o direito da criança e do adolescente, destacam-se: princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; princípio da prioridade absoluta; princípio da municipalização; princípio da brevidade e princípio da convivência familiar, como se apresenta a seguir (BRASIL, 1990).

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente decorre do órgão tutelar do direito anglo-saxão, segundo o qual o Estado outorga a si mesmo a tutela sobre os indivíduos legalmente limitados (menores e lunáticos). No século XVIII, o instituto foi desmembrado para separar a proteção da criança da proteção do doente mental, permitindo que o princípio do melhor interesse fosse formalizado no ordenamento jurídico inglês em 1836. A aplicação desse princípio é limitada a crianças e adolescentes, mas esse paradigma mudou quando a Convenção Internacional dos Direitos da Criança adotou o princípio da proteção integral e reconheceu os direitos fundamentais da criança e do adolescente que foram incorporados no artigo 227 da Constituição (PEREIRA, 2008).

Este é um princípio orientador destinado a utilizar as necessidades das crianças e dos adolescentes como critério de interpretação da lei, resolução de conflitos ou definição de normas futuras. Garante, em qualquer situação ou questão envolvendo os infantojuvenis, haja alternativas de direitos, sempre colocando seus interesses em primeiro lugar (PEREIRA, 1999).

Segundo Ishida (2011), o princípio da prioridade absoluta é um marco na mudança do tratamento de crianças e adolescentes e uma conquista na sociedade brasileira. Foi somente pela mobilização da sociedade civil que deu origem a duas iniciativas de opinião pública da Constituinte de 1987. A palavra "absoluta" no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 exige que essa norma seja aplicada de forma consistente em todos os casos que envolvam crianças e adolescentes e está redigida de forma condizente com as características da infância;

é muito abrangente e exige que o Estado, sociedade e as famílias tenham a responsabilidade de garantir todos os seus direitos e garantias como prioridade absoluta.

Isso se deve em razão das condições de desenvolvimento infantil exigirem coordenação entre diferentes atores para garantir plenamente os direitos da criança. Em alguns casos, como no direito de amamentar, somente a mãe (família) pode amamentar, porém, esse direito fica comprometido se não houver tutela do Estado para garantir licença-maternidade remunerada à mãe. O mesmo pode acontecer em situações de extrema fragilidade social, quando é necessário o apoio estatal e social para que as famílias possam garantir a convivência familiar saudável, essencial para o desenvolvimento das crianças. Da mesma forma que a prioridade absoluta está incluída nos textos constitucionais, porque a sociedade se organiza e exige essa transformação, é por meio das ações da sociedade, bem como da família e do Estado que essa prioridade adquiriu maior relevância ao longo do tempo (AMIN, 2010).

Quanto ao princípio de municipalização, este se aplica às políticas de ajuda e descentralização para a ação governamental. Visa facilitar programas de ajuda para crianças e adolescente, pois os municípios desempenham um papel importante na compreensão das necessidades das crianças e na implementação de princípios de proteção holística, sem comprometer a responsabilidade compartilhada estadual e federal (ISHIDA, 2011).

Nesse sentido, o ECA prevê em seu artigo 88 a municipalização do atendimento à criança e ao adolescente, conforme prevê o artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Esse princípio foi adotado para melhor atender às necessidades de crianças e adolescentes, pois cada região possui características específicas. Para garantir a prioridade das crianças e jovens nos programas sociais e destinar recursos para programas culturais, esportivos e de lazer para crianças e adolescentes, a municipalização deve se tornar uma realidade, os municípios devem estabelecer seus próprios conselhos (incluindo o setor público) e fiscalizar a formulação de leis orçamentárias (AMIN, 2010).

Para Veronese (2001), o princípio da brevidade é um dos fundamentos para a implementação das medidas socioeducativas de privação de liberdade, inclusive a manutenção do prazo para as medidas tomadas, que deve ser o menor possível, ou seja, limitado à reabilitação de crianças e adolescentes ao necessário para a integração social (BRASIL, 1990). Nesta perspectiva, a privação de liberdade deve ocorrer em entidade exclusiva para este público juvenil, em local diferente do abrigo (artigo 123, CAPUT, Parte 1), pois a luta prevista no artigo 101 § VII é medida específica de proteção, ou seja, a ideia não é colocar adolescentes que precisam de internação com adolescentes que precisam de abrigo - o primeiro responsável por graves violações, e o segundo, apenas atendimento (BRASIL, 1990)

Em continuidade aos princípios, há o da convivência familiar e comunitária, segundo o qual é direito fundamental da criança e do adolescente morar, prioritariamente, com sua família biológica ou com sua família extensa (BRASIL, 1990). Cury (2005) defende que a garantia da convivência familiar se dá por meio de dois princípios básicos: proteção adequada e prioridade absoluta. Este direito é constitucionalmente reconhecido no artigo 227 da CF (BRASIL, 1988), o qual obriga a família, a sociedade e o Estado a assegurar que as crianças e os adolescentes gozem dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, inclusive à vida familiar e comunitária, para protegê-los de todas as formas de abusos negligência, violência e crueldade.

O princípio é assegurado em base constitucional assim como pelo artigo 19 do ECA, o qual dispõe que a criança ou adolescente tem direito a ser criado pela própria família, como regra geral, e, em casos excepcionais, por família substituta (BRASIL, 1990).

Para Cury (2005), o lar é o lugar natural normal para a educação, o aprendizado do uso adequado da liberdade e a entrada gradual no mundo do trabalho. É neste ambiente que o ser humano em desenvolvimento se sente protegido e é empurrado para a sociedade e o universo. É importante que o Estado coopere nesse papel, embora seja a princípio da família, haja vista que é compreendido como uma função da sociedade como um todo. Portanto, crianças ou adolescentes que saem de casa por qualquer motivo, em decorrência de um programa de asilo domiciliar ou institucional, devem ter sua situação reavaliada a cada três meses, no máximo, e sua situação revista pelo juízo da infância e juventude, a fim de aferir a possibilidade de reintegração familiar ou colocação em uma família substituta, mediante decisão fundamentada.

Nesta perspectiva, observa-se que todo o ordenamento jurídico voltado à proteção à criança e ao adolescente estão pautados em uma base principiológica que não pode se dissociar do princípio geral da dignidade da pessoa humana, a partir do qual, reconhecendo-se a criança e o adolescente como sujeito de direitos, surgem os demais princípios, especialmente o princípio da proteção integral, todos visando garantir a efetividade dos direitos fundamentais reconhecidos a esta população infantojuvenil. Assim, com este propósito garantidor, compondo a rede de proteção destinada a este público-alvo, surge a figura do Conselho Tutelar, cuja atuação junto à população infantojuvenil em situação de rua será objeto de estudos do presente trabalho.

3 DESIGUALDADE SOCIAL COMO FONTE CATALISADORA DE SITUAÇÃO DE RISCO: UM DIAGNÓSTICO SOBRE ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA

Lima, Herzog e Rosa (2022, p.3) apontam que a situação de rua é descrita pela literatura como um fenômeno complexo, haja vista que “ao mesmo tempo em que a rua apresenta alternativas de sobrevivência e novas oportunidades frente a contextos anteriores de vulnerabilidade, também retrata um espaço de continuidade de privação e violência”. Não obstante prevaleça no imaginário popular a associação de crianças e adolescentes que se encontrem nas ruas à delinquência, é de se ter claro que, na realidade, tratam-se de pessoas marcadas pela exclusão social, criminalização e opressão, como bem salientam Rizzini e Couto (2019).

Em oposição ao estigma, Embleton *et.al* (2016) trazem como principais motivos ensejadores da permanência de crianças e adolescentes nas ruas a pobreza, conflitos familiares, abusos e, de maneira menos frequente, o conflito com a lei, ou seja, opõe-se ao imaginário popular que rotula a comunidade infantojuvenil das ruas como envolvida em práticas criminosas. A percepção dos autores vem corroborada pelo que diversos estudos com foco na realidade das crianças e adolescentes em situação de rua atestam, os quais apontam como fatores que interferiram diretamente no aumento do número de crianças, adolescentes e jovens nas ruas do Brasil a baixa escolaridade, a violência doméstica, o racismo estrutural etc., indicando, ainda, que eles têm algumas determinantes em comum, quais sejam, a situação de fragilidade familiar e a dificuldade de geração de renda, que faz do trabalho infantil a principal solução para mitigar os efeitos das condições degradantes em que vivem (CARVALHO, *apud* SOUSA, 2008).

Segundo o Mapa da Pobreza (FGV, 2022), a crise gerada pela pandemia SARS-COV 19 deixou como reflexos o aumento do índice de pobreza no Brasil, chegando ao alarmante índice de 69,2 milhões de brasileiros, ou seja, 29,6% dos brasileiros, com renda domiciliar *per capita* de até R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais), o que representa menos da metade do salário-mínimo.

Nesta perspectiva, reitera-se o que já exposto e que também já havia sido descrito por Moilab (2006) em suas pesquisas, as quais apontam a correlação entre a situação de risco da criança e adolescente com a situação de econômica precária da família. Neste sentido, a situação de pobreza econômica no Brasil sugere o aumento de situação de risco da população infanto-juvenil, seja pela exposição destes à carência do mínimo para seu desenvolvimento

saudável, seja pela exposição à exploração como força de trabalho ou, até mesmo, sujeição à criminalização.

Os danos ocasionados à criança e ao adolescente nesse cenário não se restringem à fome e à própria estrutura familiar hodierna, mas perpassa o tempo, com reflexos futuros para sua formação, haja vista que, segundo a Teoria do Equilíbrio, desenvolvida por Piaget, o desenvolvimento cognitivo da criança e adolescente passa por estágios de desenvolvimento, os quais possuem suas características, “limitadas pela maturidade física dos órgãos e tendem, através de mecanismos de assimilação e acomodação, ao desenvolvimento de estruturas que permitem alcançar novos estágios mais avançados rumo a um maior repertório intelectual” (MOLAIB, 2006, p. 12). Todavia, impende destacar que, a partir do que foi ensinado pelo Filósofo e importante nome dos estudos da Pedagogia, para o desenvolvimento cognitivo, apresentam-se como requisitos um corpo saudável e um ambiente que favoreça a estimulação adequada de cada estágio de desenvolvimento (*ibidem*).

Assim, vislumbra-se que esta população infantojuvenil que se encontra em situação de risco em razão da extrema pobreza levará os reflexos desta situação socioeconômica pela qual passa o país para além da sua infância e adolescência, tendo em vista o comprometimento do seu desenvolvimento cognitivo, ante a ausência, muitas vezes, de um ambiente e saúde física propícios.

Nesse diapasão, dentre as várias situações de risco que podem ser desencadeadas em desfavor da criança e adolescente que as leva às ruas, dar-se-á destaque, neste trabalho, à pobreza que os leva ao trabalho infantil.

3.1 TRABALHO INFANTIL NAS RUAS

No Brasil, a exploração do trabalho infantil se intensificou no período colonial e nos séculos seguintes, principalmente após a Revolução Industrial, quando crianças e adolescentes passaram a ser considerados mão de obra. Ao mesmo tempo, o ordenamento jurídico de proteção à infância é reflexo da mudança social e cultural, caracterizada por avanços e retrocessos, sempre acompanhados de inúmeras lutas pelo respeito aos direitos fundamentais (ISHIDA, 2011)

Dos diferentes conceitos que vemos no Bacharelado Internacional e na legislação nacional, o trabalho infantil inclui todo o trabalho realizado por crianças e adolescentes fora da idade mínima legal estabelecida por lei. Ressalte-se que, no que diz respeito à Convenção sobre os Direitos da Criança (1989, *online*), já existe uma necessidade urgente de proteção

contra “a exploração econômica e qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação [...]”.

Nesse sentido, crianças e adolescentes que trabalham em condições além das permitidas por lei são, em grande parte, impulsionados pelo desemprego, pela pobreza e pela incapacidade das famílias de suprir suas necessidades. Em busca de opções de sobrevivência, meninas e meninos são empurrados para a rua, mudança que foi estabelecida ao longo da história, como a única chance de um padrão de vida. É o que relatam Lima, Herzog e Rosa (2022), quando buscaram realizar pesquisa acerca do perfil sociodemográfico de adolescentes em situação de rua. As autoras indicam “o desemprego do(s) provedor(es), o trabalho das adolescentes para ajudar a família e a falta de comida e/ou necessidades básicas foram prevalentes nos relatos” (*idem*, p. 5). Tais circunstâncias propiciam o surgimento das ruas como espaço possível de sobrevivência, como aduzem Penna *et al.* (2017).

A revisão da literatura a respeito da temática ainda retrata que os adolescentes em situação de rua, em regra, originam-se de famílias monoparentais, chefiadas pela mulher. “São famílias que não se enquadram no modelo hegemônico, de forma que tendem a ser vistas como desestruturadas e culpadas pelo fracasso no desenvolvimento de seus filhos” (PENNA *et al.*, 2017, p.5). Atravessam dificuldades de sustento material, o que impõe a saída das crianças e adolescentes às ruas, onde desenvolvem atividades incompatíveis com seu estado de desenvolvimento, haja vista serem frequentes relatos de condições extremas de pobreza e fome (*ibid*).

Na mesma linha, Minharro (2003, p.29) entende que:

[...] A pobreza faz com que as crianças entrem despreparadas no mercado de trabalho; a entrada no mercado de trabalho faz com que abandonem a escola, o que por sua vez leva a um menor desenvolvimento intelectual, cultural e social; esses fatores, por sua vez, levam a mais pobreza e forçam a pessoa (como adultos) usam o trabalho de seus filhos (ainda crianças) para ajudar a sustentar suas famílias na infinita reprodução da pobreza.

Nesta toada, diante do desemprego e em um contexto “pós-Covid-19”, ante a demanda das famílias, as crianças e adolescentes vão trabalhar nas ruas, como ambulantes, em feiras livres, lojas, engraxates, limpadores de carros e malabarismo em semáforos etc. Em tudo isso, há uma falsa ilusão de que trabalhar nesta época da infância levará a um futuro melhor. Lima, Herzog e Rosa (2022) demonstram que dentre as atividades mais desenvolvidas pelos adolescentes está a venda de produtos nas ruas ou transportes coletivos, mas os meios de subsistência variam desde a exploração sexual comercial, tráfico de drogas, cuidado de crianças, além de trabalhos domésticos. Não se pode olvidar, por conseguinte, os riscos

inerentes à esta situação de rua, tais como o de serem roubadas, aliciadas ou violentadas sexualmente, bem como as mais variadas formas de violência.

No entanto, dadas as condições históricas invisíveis, as crianças e os adolescentes encontram-se em situação de maior vulnerabilidade. Para Santos (2018, p. 87), “São mais vulneráveis à violência nas ruas e à exploração por terceiros em atividades ilegais ou outras atividades gerais. Tornam-se invisíveis como pequenos trabalhadores [...]”. Aduz, ainda, o autor, que, atendendo ao princípio geral de conservação:

[...] Os Estados precisam garantir que as políticas necessárias sejam implementadas para o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, a realização de direitos básicos como educação, moradia, convivência familiar e social, profissionalização e proteção contra ruas inseguras e inaceitáveis para o trabalho. No caso das empresas, a sociedade precisa cumprir suas responsabilidades reclamando, evitando o consumo de produtos ou serviços derivados do trabalho infantil e adotando ações de responsabilidade social. As famílias têm a responsabilidade de acolher e proteger.

O sistema capitalista contribui muito para a perpetuação de condições instáveis na família, muitas vezes inquestionáveis, quase sempre na ausência de consciência de classe e cultura de direito (SANTOS, 2018) e, nesse entendimento, o Estado precisa garantir a proteção adequada, porém, a falta de pesquisas sobre o tema pode comprometer essa atuação, posto que, sem um Censo atualizado acerca dos moradores de rua, como o poder público planeja lidar com a situação? Como resolver problemas sem entender a realidade?

Desta forma, é necessário destacar a falta de dados sobre o trabalho infantil e a população em situação de rua, levando em consideração que, se por um lado observa-se uma diminuição da taxa entre 1992 e 2015, por outro, a realidade hodierna é diferente, já que houve um aumento significativo de crianças que se encontram em letreiros, feiras e ônibus. Neste sentido, “[...] os dados da PNAD não cobrem integralmente o trabalho informal, o que nos leva a crer que o trabalho infantil de rua está pouco presente na pesquisa amostral domiciliar” (*idem*, p. 86).

Dessa forma, só se pode mudar essa realidade introduzindo políticas públicas que visem melhorar a convivência familiar e proporcionar melhores condições para crianças e adolescentes. A luta contra o trabalho infantil só pode ser vencida em conjunto, nunca isoladamente, em uma combinação de organização, governo e sociedade. Ação baseada no diálogo, incluindo medidas em áreas como educação, proteção social e trabalho decente para os pais dessas crianças (OIT, 2019).

Por fim, precisa-se entender a necessidade de uma política social de especialização, saúde, educação, renda, moradia e todas as ações voltadas para a proteção das crianças. De fato, o trabalho infantil de rua, ou qualquer outra forma de trabalho infantil, não pode ser

considerado um substituto para todos os males que existem na sociedade, haja vista que viola diretamente o princípio geral de proteção (VERONOSE; CUSTÓDIO, 2013).

Nesta perspectiva, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA estatui normas de prevenção, bem como entidades e políticas de atendimento, sendo neste contexto que surge o Conselho Tutelar, sobre o qual passar-se-á a discorrer.

4 O CONSELHO TUTELAR E O DEVER DE ZELAR PELO CUMPRIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Conforme vislumbram Costa, Penso e Conceição (2014), os conselhos tutelares encontram muitas dificuldades para exercer essa importante função pública de proteção à criança e ao adolescente, embora pretenda estar na vanguarda da política de atenção à infância e adolescência, cumprindo o pressuposto da democracia participativa e resguardando os direitos das crianças, jovens e suas famílias.

Dessa forma, deve buscar a efetividade da prestação de serviços públicos, por exemplo: saúde, educação, proteção, de forma adequada, ainda que deva acionar o judiciário. Para Seda (2005 apud CURY, 2005), o papel do Conselho Tutelar é receber denúncias e reclamações acerca de ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente, bem como diante de omissões da sociedade ou do Estado; falta, omissão ou abuso de pais ou responsáveis; crianças ou adolescentes cujos direitos devem ser protegidos e garantidos em decorrência de suas ações.

Dessa forma, o Estatuto concretiza, define e corporifica as responsabilidades impostas abstratamente à sociedade na instituição do Conselho Tutelar. Portanto, como representante da sociedade, o Conselho deve ser uma arma poderosa para garantir os direitos das crianças e adolescentes estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (COSTA, PENSO E CONCEIÇÃO, 2014). Para tanto, realiza procedimentos administrativos, toma medidas cautelares, transfere representação para o Ministério Público, entre outras funções.

Conforme mencionado por Liberati e Cyrino (2003), o Conselho Tutelar é responsável caso a caso por garantir que os direitos individuais das crianças e jovens sejam garantidos, e que os deveres correspondentes sejam efetivos. Possui características que dão sustentação e legitimidade às suas ações, como estabilidade, autonomia e desjudicialização de suas ações.

Bragaglia (2005) defende que as ações desenvolvidas pelo Conselho Tutelar estão amparadas nos princípios da proteção integral da criança e do adolescente e são

implementadas na prática condizentes com as realidades de cada comunidade. Isso significa que, a partir de experiências específicas e subjetivas, comparando a situação das crianças e adolescentes do município com as normas do Estatuto, a forma de exercício das responsabilidades que lhes são confiadas pode variar.

Nesse sentido, Costa, Penso e Conceição (2014) apontam que a essência dos direitos da criança e do adolescente está na atuação do Conselho Tutelar e, ao aplicar a lei, este deve assumir determinados compromissos, como o respeito ao outro, ouvindo a sua capacidade de se colocar no seu lugar e se abrir para uma conversa. Portanto, o Conselho Tutelar não deve ser confundido com o executor do plano de cuidados, mas deve ser o guardião dos direitos das crianças e jovens: seu dever é assegurar que os cuidados necessários não sejam prestados, ou não sejam regularmente prestados às crianças pequenas da população, a serem corrigidas.

Para tanto, o Conselho Tutelar sempre exigirá programas públicos de prestação de serviços e tomará providências para garantir a criação de serviços que não existem, pois crianças e adolescentes têm prioridade absoluta e devem ser adequadamente protegidos.

Dessa forma, aqueles que serão escolhidos pela sociedade para fiscalizar (cuidar) da efetivação dos direitos da criança e do adolescente precisam se posicionar como conselheiros e não como informações técnicas. Além disso, o cuidado não é de responsabilidade exclusiva do orientador tutelar, mas ele precisa estar atento ao manejo diário de crianças e adolescentes por seus cuidadores (pais, professores, irmãos mais velhos, tios, avós etc.) (CARVALHO, 2005; apud SOUSA, 2008).

O artigo 136 do Estatuto estabelece as atribuições do Conselho Tutelar, e essas demonstram a importância dessa instituição na implementação das políticas de atenção à criança e ao adolescente (BRASIL, 1990), de modo que o descumprimento pelo Conselho Tutelar de suas atribuições, estabelecidas em legislação específica, pode acarretar a acusação de improbidade, nos termos do Código Penal (art. 319). Por outro lado, cruzar a fronteira e ignorar os limites de seu comportamento é um abuso de poder e também está sujeito a sanções judiciais. Enquanto a lei especifica o papel do Conselho Tutelar, seu papel na defesa dos direitos da criança e do adolescente torna-se evidente na prática cotidiana. Refletir sobre essas atribuições, sua autonomia, postura, autoridade e limites de atuação é fundamental para alinhar as atitudes do conselho e fortalecer seu papel na comunidade. O mandato do Conselho Tutelar é ser um agente de mudança social, apontando o que a comunidade está vivenciando e o que é necessário em termos de assistência. Ao interagir, o comitê diagnostica o cliente, o serviço prestado e todo o sistema como ele vivencia a rede de atendimento no seu dia a dia (ARAÚJO, 2017).

Além disso, o Conselho é responsável por examinar entidades governamentais e não governamentais responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes, como abrigos e internatos, judiciário, delegacias especializadas, entidades sociais privadas que atendem crianças e adolescentes (CURY, 2005).

No que diz respeito à população infantojuvenil em situação de rua, é de se ter claro que o Conselho Tutelar tem competência para atuar em casos de violação dos direitos da criança e do adolescente em seu município, todavia, como afirma Souza (2016, p. 232), “a efetividade das políticas públicas de identificação e enfrentamento dos casos de exploração do trabalho infantil depende da implantação de um sistema integral de notificação e encaminhamento de crianças e adolescentes”. Com isso, a subnotificação, seja pela sociedade, Estado ou órgãos fiscalizadores, gera obstáculos para a maior efetividade do Conselho Tutelar na aplicação de medidas de proteção adequadas a cada caso concreto.

Portanto, existem diferentes mecanismos para determinar o papel do Conselho Tutelar nesse encaminhamento e notificação, até mesmo porque, como se vislumbra da leitura o Estatuto da Criança e Adolescente, compete-lhes aplicar medidas de proteção, sempre que os direitos a elas reconhecidos forem ameaçados ou violados (BRASIL, 1990). Neste sentido, levada a situação de rua ao Conselho Tutelar, este procederá à aplicação de medida de proteção, podendo esta consistir, ao menos a princípio, no encaminhamento da criança ou adolescente aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade, chamando-os, ainda, a exercer as funções de sustento, educação e assistência, como dispõe o dispositivo supramencionado. Havendo reiteração na falta, caberá ao Conselho Tutelar zelar pelos interesses das crianças e adolescentes em risco e, não logrando êxito como a aplicação de outras medidas de proteção, comunicar os fatos às autoridades competentes. Assim, o Conselho Tutelar é responsável pelo recebimento das notificações de trabalho infantil e deve encaminhá-las a um centro de referência profissional (VERONOSE; CUSTÓDIO, 2013).

Destaque-se que Pase et al. (2020) ressalta o papel do Conselho Tutelar e a importância deste trabalhar em conjunto com outros órgãos jurisdicionados, não somente no que diz respeito de encaminhamentos de providências judiciais que fogem suas atribuições, como também, na prevenção à violação de Direitos.

Dentre suas atribuições estão: requisitar, notificar, encaminhar e aplicar medidas necessárias aos atendimentos de crianças e adolescentes juntamente com suas famílias. Desse modo, o Conselho Tutelar atua como um articulador de demandas, das mais diversas, da população infantil e juvenil, que chegam até ele por meio de denúncias e da procura da família ou responsáveis. Diante disso, ele atua executivamente ou realiza a mediação entre crianças e adolescentes e suas famílias e os órgãos estatais que

executam as políticas públicas de atendimento (PASE ET AL., 2020, p. 1006).

Sob esta ótica é que Frizzo e Sarriera (2021, p. 74) afirmam que cabe ao Conselho Tutelar “tomar as medidas cabíveis para efetivar os direitos de modo a atender às necessidades de todas as crianças e jovens”. Acredita-se, portanto, que o Conselho deve garantir o maior número de direitos possíveis, independentemente do fluxo. Ou não se vê crianças e adolescentes em trabalho infantil nas ruas, todos os dias, ao sair de casa?

Quanto a este aspecto, verifica-se que, conforme já demonstrado, o fator preponderante para a inclusão de crianças e adolescentes na rua é a situação de vulnerabilidade econômica e social das famílias. Segundo esta lógica, verifica-se dentre as medidas de proteção que podem ser aplicadas pelo Conselho Tutelar “inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente” (BRASIL, 1990, ONLINE), o que, se aplicado de maneira precoce poderia, por conseguinte, coibir ou minimizar os índices destes sujeitos (criança e adolescente) nas ruas.

Ademais, mesmo quando o motivo ensejador da estada da criança ou adolescente na rua não seja a pobreza, o Conselho Tutelar possui competência para adotar medidas de proteção que correspondam à necessidade de cada caso, desde a entrega aos pais ou responsáveis mediante termo de responsabilidade, orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, sem prejuízo de outras que se façam necessárias e não importem em restrição ao direito de convivência familiar, já que esta última é de competência exclusiva do Juízo da Infância e Juventude (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, nem sempre as crianças e os adolescentes têm acesso a políticas públicas efetivas que abordem todas essas dificuldades, e as famílias ficam reféns das necessidades. Portanto, o atendimento efetivo e o encaminhamento para as entidades de atendimento podem diminuir a dor desse processo.

Partindo desse entendimento, Veronese e Custódio (2013) reiteram que programas de promoção do desenvolvimento educacional e transferência de renda podem superar as adversidades e contribuir para um futuro mais harmonioso e com menos trabalho infantil, inclusive nas ruas. Nesta perspectiva, a notificação de casos ao Conselho Tutelar mostra-se como premissa para a reconstrução desta realidade de crianças em situação de trabalho infantil nas ruas, haja vista que competentes para aplicação de medidas de proteção e

acionamento das entidades de atendimento, responsáveis por executarem tais medidas, como direciona o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (BRASIL, 1990).

Mostra-se, portanto, como pressuposto para as mudanças almeçadas e para a proteção integral de crianças e adolescentes sob a égide do art. 227, da Constituição Federal, o serviço expresso e interligado de todo o sistema de salvaguardas, tendo como fulcro a proteção da criança contra a exploração, com o fortalecimento da rede de proteção e atividade integrada entre União, Estados e Municípios, sendo, neste viés, o Conselho Tutelar um forte elo entre Poder Judiciário, Ministério Público, Entidades de Atendimento e Poder Executivo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, as crianças abandonadas são deixadas para os municípios, que se descuidam até as Rodas dos Expostos, pelas quais o expositor coloca os bebês dentro de lajes cilíndricas instaladas em conventos ou hospitais, sob custódia da instituição, mantendo assim o anonimato. Essas rodas se multiplicaram até sua extinção oficial em meados do século XIX (1927).

Em seguida, há o Código Brasileiro de Menores, a primeira lei oficial no Brasil que trata de crianças e adolescentes e estabelece a doutrina da condição anormal. Em vez de uma política de ajuda, incentiva a inclusão de bebês nas atividades laborais. Para resolver o problema dos menores, foi criado o Fundo Nacional de Previdência do Menor. (FUNABEM), E em 1968 foi promulgado o Código de Menores, prometendo melhor proteção aos menores necessitados, mas gerou muita discussão e foi promulgado após a Constituição Federal de 1988 pela Lei da Criança e do Adolescente (1990) substituída (artigo 227)) e passou a resguardar a direitos da criança e do adolescente.

Dessa forma, o cuidado à criança e ao adolescente passou a ser responsabilidade da família, do Estado e da sociedade, devendo-se atentar para coibir todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão consagradas na Constituição brasileira. Para auxiliar nessa tarefa, foi promulgada a Lei da Criança e do Adolescente de 1990 (artigo 131), que estabelece o dever do Conselho Tutelar de garantir que os direitos da criança e do adolescente sejam respeitados.

Além de proteger seus direitos, a Lei da Criança e do Adolescente também prevê ações e procedimentos para resguardar e aprimorar os direitos fundamentais da criança, amplia o sistema de garantia dos direitos fundamentais e, a partir do nº 13.431/2017, previne e protege crianças e adolescentes do mecanismo.

Além disso, também são apresentados três princípios básicos do “Direito da Infância”, a saber: a doutrina do direito penal juvenil, que trata os menores como adultos, os pune pelo mesmo crime e os concentra no mesmo lugar. ; a doutrina da anormalidade do menor, na qual os menores são considerados portadores de sociopatas e que acabam optando por hospedá-los; e a doutrina da proteção holística, na qual os direitos da criança e do adolescente são identificados e assegurados, elevando-os à cidadania condições como sujeitos de direitos e obrigações.

Também são destacados os princípios norteadores dos direitos da criança e do adolescente, dentre eles: o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; o princípio da prioridade absoluta; o princípio da urbanização; o princípio da simplicidade e da convivência familiar, como marcos e conquistas sociais na mudança do tratamento de crianças e adolescentes.

O trabalho infantil viola os direitos das crianças e dos adolescentes, e é impulsionado pelo desemprego, pela pobreza e pela incapacidade das famílias de suprir suas necessidades e escolhe essa opção como uma forma de sobrevivência. Logo, só poderá mudar essa realidade introduzindo políticas públicas que visem melhorar a convivência familiar e proporcionar melhores condições para crianças e adolescentes. A luta contra o trabalho infantil só pode ser vencida em conjunto, nunca isoladamente, em uma combinação de organização, governo e sociedade.

O Conselho Tutelar é uma instituição que deve adotar medidas especiais para garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente, pois é dotado de parte da soberania do Estado, com poderes e pertencimento próprios, habilitando-o a realizar as ações públicas pertinentes. obrigações. Atendimento, com autonomia e independência.

Nesse sentido, busca compreender as realidades culturais de crianças, adolescentes, famílias e sociedades, para poder compreender casos específicos e tomar as medidas necessárias para preservar ou restabelecer os direitos de crianças e adolescentes que foram ameaçados ou violados.

Ao final, confirmou-se o pressuposto deste trabalho de que o dever do Conselho Tutelar é garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, e para o exercício dessa função, é conferida ao Conselho Tutelar uma parte da soberania do Estado. Mas devido a grande demanda que recebem, sofrem dificuldades em exercer essa imortate função publica de proteção à criança e ao adolescente.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. **Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente**. In: MACIEL, Kátia (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ARAUJO, Uilson José Gonçalves. **O conselho tutelar nas suas competências e atribuições**. 2017. Disponível em: http://www.desenvolvimentosocial.pr.gov.br/arquivos/File/Capacitacao/Capacitacao_Conselheiros_Tutelares_ER_Curitiba/Conselho_Tutelar_-_Competencias_e_Atribuicoes_-ER_Curitiba.pdf. Acesso em: 15 maio 2019.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**- da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2005

BRASIL, Leis e Decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/set/2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.799, de 05 de novembro de 1941**. Transforma o Instituto Sete de Setembro em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências.

BRASIL. **Lei n. 12.696, de 25 de julho de 2012**. Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/set/2022.

BRASIL. **Lei n. 4.513, de 1º de dezembro de 1964**. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/set/2022.

COSTA, Liana Fortunato; PENSO, Maria Aparecida; CONCEIÇÃO, Maria Inês Gandolfo (Orgs.). **Abordagem à família no contexto do Conselho Tutelar**. 1. ed. São Paulo: Ágora, 2014.

CURY, C. R. J. **O direito à educação**: Um campo de atuação do gestor educacional na escola. Brasília: Escola de Gestores, 2005.

EMBLETON, Lonie, LEE, Hana; GUNN, Jayleen, et all. **Causas de crianças e jovens sem-teto em países desenvolvidos e em desenvolvimento** : uma revisão sistemática e meta-análise . JAMA Pediatra. 2016;170(5):435–444. doi:10.1001/jamapediatrics.2016.0156

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – FNPETI. **Trabalho Infantil doméstico**: vergonhosa chaga social. Brasília. 27 de abril de 2019. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/noticias/2019/04/27/trabalho-infantil-domestico-vergonhosachaga-social/>. Acesso em: 12 nov. 2022.

ISHIDA, V. K. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e Jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011.

KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos de metodologia científica**: Teoria da ciência e iniciação à pesquisa. 20. ed. atualizada. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

LIMA, Rebeca Fernandes Ferreira; HERZOG, Letícia Sant'ana; ROSA, Edinete Maria. **Perfil Sociodemográfico e Rede de Apoio das Adolescentes em Situação de Rua**. Revista Subjetividades, [S. l.], v. 22, n. 1, p. e11824, 2022. DOI: 10.5020/23590777.rs.v22i1.e11824. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rmes/article/view/11824>. Acesso em: 12 nov. 2022.

Mapa da nova pobreza: Estudo revela que 29,6% dos brasileiros têm renda familiar inferior a R\$ 497 mensais. Fundação Getúlio Vargas – FGV, 18 de junho de 2022, disponível em <https://portal.fgv.br/noticias/mapa-nova-pobreza-estudo-revela-296-brasileiros-tem-renda-familiar-inferior-r-497-mensais>. Acesso em 12/11/2022.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A Criança e o Adolescente no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

MOLAIB, Maria de Fátima Nunes. **Crianças e Adolescentes em situação de risco e suas relações com a instituição do Conselho Tutelar**. Jus Navigandi, Teresina, v. 10, 2006. Disponível em <https://btux.com.br/wp-content/uploads/sites/10/2018/07/EC-Rua-Crian%C3%A7as-e-adolescentes-em-situa%C3%A7%C3%A3o-de-risco-e-suasrela%C3%A7%C3%B5es-com-a-instuti%C3%A7%C3%A3o-do-Conselho-Tutelar.pdf>. Acesso em 12/11/2022.

PASE, Hemerson Luiz; CUNHA, Gabriele Padilha; BORGES, Márcia Leite; e PATELLA, Ana Paula Dupuy. **O conselho tutelar e as políticas públicas para crianças e adolescentes**. Cad. EBAPE.BR, v. 18, n° 4, Rio de Janeiro, Out./Dez. 2020. Disponível em <https://www.scielo.br/j/cebape/a/6gPR9V6PJ7vFKWx7jK6jLTg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 12/11/2022.

PENNA, Lúcia Helena Garcia., CARINHANHA, Joana Iabrudi, Ribeiro, Liana Viana, et all. (2017). **Perfil sociodemográfico da adolescente em situação de rua: Análise das condições socioculturais**. Revista Enfermagem UERJ, 25(e29603), 1-7. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/enfermagemuerj/article/viewFile/29603/22076>. Acesso em 11/11/2022.

PEREIRA, Lucia Helena Pena. **O Ritmo da Vida: corporeidade, auto-expressão e desenvolvimento humano**. In: HUMBERTHO, Oliveira e CHAGAS, Marly (Orgs.). **Corpo Expressivo e Construção de Sentidos**. Rio de Janeiro: Mauad X: Bapera, 2008

RIZZINI, Irene; COUTO, Renata Mena Brasil do. **Maternidade adolescente no contexto das ruas**. Desidades, Rio de Janeiro, n. 19, p. 9-19, jun. 2018.

SANTOS, Lucas Henrique dos et al. **Conhecendo: Conselho Tutelar e os Direitos das Crianças e dos Adolescentes**. Minas Gerais, 2018.

SOUSA, Everaldo Sebastião de. **Guia Prático do Conselho Tutelar**. Goiânia, 2008.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia Editora, 2013.